



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.180, DE 2023 (Do Sr. Eros Biondini)

Acrescenta o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir entre as finalidades das organizações da sociedade civil de interesse público a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1753/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EROS BIONDINI)

Acrescenta o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir entre as finalidades das organizações da sociedade civil de interesse público a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir entre as finalidades das organizações da sociedade civil de interesse público a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 5º

.....
XI – a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs). Cuida-se de regime geral aplicável a todos os entes federativos. O objetivo é o de estabelecer regras para a desestatização da execução de certos serviços públicos por entidades privadas, que exercem uma função delegada do Poder Público, modernizando



LexEdit
* c d 2 3 0 7 2 6 7 7 5 6 0 *

a realização de atividades, de modo a ampliar e facilitar o seu acesso à população.

A lei estabelece critérios para o termo de colaboração (ou de fomento), para o chamamento público das entidades, para a contratação e prestação de contas, requisitos do estatuto social, bem como estabelece responsabilidade e sanções.

Convém, portanto, que a lei explice a incidência da disciplina geral das parcerias voluntárias nas atividades realizadas pela rede de atendimento a criança e adolescente, assim como permitir que outras entidades que atuem na defesa de seus direitos possam celebrar essas parcerias com o Poder Público.

Conciliam-se, assim, a promoção prioritária dos interesses e direitos da criança e do adolescente, na esteira do que determina o artigo 227 da Constituição da República, com mecanismos de controle estatal e comunitário da prestação de atividades de interesse público por entes privados, especialmente no que diz respeito ao emprego das verbas a eles destinadas.

Diante da relevância da matéria, rogo aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



EROS BIONDINI
Dep. Federal
PL/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31
DE JULHO DE 2014
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019>

FIM DO DOCUMENTO